

Brasília, 18 de março de 2022.

À MEDHEALTH PLANOS DE SAÚDE.

Nesta

Prezado Senhor (a),

Trata-se da análise ao pedido de Impugnação interposta pela empresa ao Edital do processo licitatório Pregão Eletrônico nº. 37/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de assistência médica para os empregados e dirigentes do Sesc-AR/DF.

O Sesc é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los. A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais.

Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza, não se reporta diretamente à Lei Federal de Licitações, mas, especificamente, à Resolução Sesc nº 1.252/12, instituída para nortear tais certames.

Quanto ao pedido de impugnação protocolado na sede do Sesc-AR/DF, em 17/03/2022, às 16h06, este segue de forma TEMPESTIVA, conforme disposto em Edital.

A requerente, em suma, alega que consta divergência entre o número de vidas informado no caderno de especificação técnica, o que pode comprometer no cálculo do preço; não consta detalhamento do reajuste de preços; o contrato não prevê multa por atraso em favor do contratado; o critério de julgamento se encontra de forma subjetiva; a disposição do preço diferenciados no mesmo contrato poderá afetar o desempenho do contrato; e a continuidade do atendimento, da forma disposta, encontra-se contrária o estabelece à ANS.

A impugnação foi primeiramente submetida à Coordenação de Gestão de Pessoas, a qual teceu o seguinte parecer:

Em resposta à impugnação da empresa MEDHEALTH PLANOS DE SAÚDE, temos a informar que os relatórios apresentados pela Operadora trazem dados incoerentes e estão em análise e apuração pelo Sesc, não

sendo possível anexar no processo uma vez que ainda não foram validados.

Por sua vez, a Coordenação Jurídica analisou ponto a ponto a impugnação, conforme a seguir:

Os argumentos trazidos pela impugnante basicamente são os mesmos da impugnação anterior, os quais foram rejeitados. Portanto, o recurso em tela não traz nenhum elemento novo capaz de modificar a decisão anterior e o edital, (...)


Além disso, cabe reforçar que em se tratando de pregão não é obrigatório que o edital publique a estimativa de preços, a menos que seja como critério de aceitabilidade das propostas, que não é o caso.


Ademais, a 'média' que a impugnante pretende que seja divulgada, ainda não restou confirmada pelo licitante, a qual será inclusive submetida à auditoria pela instituição, inclusive, essa questão já foi oficialmente informado à empresa, que atualmente presta serviços de plano em caráter emergencial.

Portanto, merece rejeição a alegação a despeito de ausência de divulgação de média de sinistralidade, pois já consta tal informação no edital e caderno da especificação técnica. Ademais, consta todos os outros parâmetros necessários para a elaboração de proposta, como números de vidas, beneficiários ativos/inativos, entre outros.

Diante dos fundamentos apresentados pela empresa, a impugnação foi conhecida e não provida por este Sesc-AR/DF.

Por oportuno, informamos que a data e horário de abertura do certame permanecem inalteradas, a ocorrer no endereço eletrônico: www.gov.br/compras.


Ozzyara dos Santos Lima
Supervisão de Compras
Sesc-AR/DF


Edgar Braga Neto
Coordenador de Compras e Contratos
Sesc-AR/DF